



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**Embargos de Declaração no Processo nº 0603598-50.2022.6.21.0000**

**Embargante: LAURO ROBERTO LINDEMANN HAGEMANN**

**Relator: DES. ELEITORAL MÁRIO CRESPO BRUM**

O **Ministério Público Eleitoral** vem, por seu agente signatário, perante Vossa Excelência, em atenção ao despacho lançado nos autos (ID 45670256), apresentar suas **CONTRARRAZÕES AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

**I - RELATÓRIO.**

Trata-se de embargos de declaração, com pedido de efeitos modificativos, opostos por LAURO ROBERTO LINDEMANN HAGEMANN, em face do acórdão que desaprovou suas contas de campanha, referentes às eleições de 2022, e determinou o recolhimento de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais) ao Tesouro Nacional.

O acórdão recorrido foi assim ementado (ID 45663477):

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. SOBRAS FINANCEIRAS DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA – FEFC. DEMONSTRADA RESTITUIÇÃO DA QUANTIA AO ERÁRIO. AFASTADO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

O APONTAMENTO. AUSENTE COMPROVAÇÃO DE GASTOS REALIZADOS COM RECURSOS DO FEFC. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE MILITÂNCIA. EMPRESA INTERMEDIADORA. NÃO ATENDIDOS OS REQUISITOS DO ART. 35, § 12, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/19. NÃO DEMONSTRADO O EFETIVO PAGAMENTO AOS CABOS ELEITORAIS CONTRATADOS. ALTO PERCENTUAL DA IRREGULARIDADE. INVIABILIZADA A APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. DESAPROVAÇÃO.

1. Prestação de contas apresentada por candidato não eleito ao cargo de deputado federal, referente à arrecadação e ao dispêndio de recursos relativos às Eleições Gerais de 2022.

2. Ausência de comprovação de recolhimento ao Tesouro Nacional das sobras financeiras de valores provenientes do FEFC, em contrariedade ao art. 50, § 5º, da Resolução TSE n. 23.607/19. Apresentado comprovante de pagamento da respectiva Guia de Recolhimento da União (GRU), demonstrando a restituição da quantia ao Tesouro Nacional. Afastado o apontamento.

3. Ausência de comprovação adequada de despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC à empresa intermediadora de serviços para distribuição de propaganda de rua. Exigência de escoreita identificação de todos os contratados pelo intermediário, por meio de instrumentos que preencham os requisitos do art. 35, § 12, da Resolução TSE n. 23.607/19, inclusive informações “*dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado*”, bem como de comprovação do efetivo pagamento a cada um dos militantes subcontratados, nos termos do art. 38 da mesma Resolução. Na hipótese, não foram apresentados documentos idôneos que preencham os requisitos previstos no art. 35, § 12, da Resolução TSE n. 23.607/19 e não há demonstração do efetivo pagamento em favor dos cabos eleitorais contratados. Reconhecida a irregularidade. Dever de recolhimento ao erário.

4. A irregularidade representa 25,94% do montante arrecadado pelo candidato. Inviabilizada a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade como meio de atenuar a gravidade das máculas sobre o conjunto contábil, sendo,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

portanto, mandatária a desaprovação das contas.

5. Desaprovação. Recolhimento ao Tesouro Nacional.

Sustenta o embargante a existência de omissão no acórdão, pois não teria analisado a prova que demonstra a efetiva prestação de serviços da empresa intermediadora de mão-de-obra de cabos eleitorais destinados à divulgação de sua candidatura. Além disso, alega que: a) os arts. 25 §12 e art. 38 da resolução das contas de campanha não exigem a comprovação do pagamento dos subcontratados, todavia os documentos de ID 45550730 e 45550731 demonstram uma série de pagamentos feitos por PIX da empresa contratada em datas absolutamente coincidentes com seus pagamentos à sua contratada; b) a materialidade das despesas foi comprovada pela planilha excel do ID 45550732, conforme as exigências do § 12, do art. 35 da Resolução nº 23.607/19; c) os documentos indicados nas razões dos embargos fizeram cumprir rigorosamente o disposto no § 12, do art. 35, da Resolução TSE 23.607/19, quer pelas imagens fotográficas, quer pelos demonstrativos de pagamentos aos terceiros, quer pelos registro de frequência e horário; d) o art. 60 da da Resolução nº 23.607/19 “estabelece rol alternativo de situações que permitem a comprovação da materialidade, e no caso concreto, o r. Acórdão deixou de enfrentar provas que justamente servem para dar conformidade à prestação, ou seja, a V. Decisão embargada deixa de reconhecer que dentre 4 (quatro) alternativas, em vez de se desincumbir em apenas uma, que já seria suficiente, o prestador comprova



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

cabalmente a presença de três elementos, a saber, contrato, comprovante de entrega e comprovante bancário.”

Após, os autos foram remetidos a esta Procuradoria Regional Eleitoral.  
É o relatório. Passa-se à fundamentação.

## II. FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão ao embargante. Vejamos.

Da análise dos termos da decisão recorrida, constata-se que houve a apreciação das provas apresentadas pelo recorrente relativas à prestação de serviços da empresa intermediadora de mão-de-obra de cabos eleitorais destinados à divulgação de sua candidatura:

### 2. Da Comprovação dos Gastos com Recursos do FEFC

No item **4.1.2** do parecer conclusivo, o órgão técnico apurou a ausência de comprovação adequada das despesas pagas à empresa intermediadora de serviços para distribuição de propaganda de rua, nos seguintes termos:

*Os dados anexados na prestação de contas sugerem que houve subcontratação de pessoal para a realização de atividades de militância e mobilização de rua, vide tabela abaixo, sem que seja possível confirmar que os valores da conta do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC tenham sido efetivamente pagos, bem como se os serviços foram prestados, em desconformidade com o art. 38 da Resolução TSE n. 23.607/2019.*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

CNPJ	FORNECEDOR	ID	VALOR (R\$)
33.238.928/0001-68	RAFAELA BASTOS TOMASINI	45168198	
33.238.928/0001-68	RAFAELA BASTOS TOMASINI	45168176	
33.238.928/0001-68	RAFAELA BASTOS TOMASINI	45168204	
33.238.928/0001-68	RAFAELA BASTOS TOMASINI	45168182	
-	-	<b>TOTAL</b>	

*Além disso, não foram apresentados os contratos de trabalho relativos aos supostos subcontratados constantes da tabela ID 45168204, do Processo Judicial Eletrônico (Pje), o que afronta, sobretudo, o art. 60, parágrafo 1º, inciso I da Resolução TSE n. 23.607/2019.*

*Assim, por não comprovação dos gastos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, considera-se irregular o montante de R\$ 55.000,00, passível de devolução ao Tesouro Nacional, conforme o art. 79, §1º da Resolução TSE 23.607/2019.*

Com efeito, embora a contratação terceirizada de pessoal para a prestação de serviços de militância e mobilização de rua não seja vedada, devem ser observadas todas as regras previstas para a contratação direta de cada militante, efetivos prestadores dos serviços, de forma a garantir a transparência dos gastos.

Assim, exige-se a esmerada identificação de todos os contratados pelo intermediário na contratação, por meio de instrumentos que preencham os requisitos do art. 35, § 12, da Resolução TSE n. 23.607/19, inclusive informações “dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado”, bem como a comprovação do efetivo pagamento a que cada um dos militantes subcontratados, nos termos do art. 38 da mesma Resolução.

Nessa linha, colaciono julgados deste Tribunal Regional e do TSE:

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. IRREGULARIDADE NA COMPROVAÇÃO DE DESPESA REALIZADA COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE ASSISTÊNCIA FINANCEIRA AOS PARTIDOS POLÍTICOS - FP.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

*ALTO PERCENTUAL. INVIÁVEL A APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. DESAPROVAÇÃO.*

[...].

2. *Despesa realizada com recursos do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos - FP, cuja documentação apresentada não possui o detalhamento da operação com a respectiva descrição quantitativa e qualitativa, nem documento adicional a comprovar a prestação efetiva do serviço, em afronta ao disposto no art. 60 da Resolução TSE n. 23.607/19. Na espécie, a documentação e os esclarecimentos apresentados pelo prestador não afastam a irregularidade. **A forma de contratação (indireta) impediu a análise da regularidade do gasto e do destino da verba pública aplicada e inviabilizou a identificação do beneficiário final dos pagamentos.** Determinado o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional.*

3. *A irregularidade representa 15,48% do total de recursos declarados pelo prestador. Inviável a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.*

4. *Desaprovação. Recolhimento ao Tesouro Nacional.*

*(TRE-RS; PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº060356815, Acórdão, Des. Afif Jorge Simoes Neto, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 29/09/2023) (Grifei.)*

*AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO ESTADUAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. SUBCONTRATAÇÃO. SERVIÇO DE MILITÂNCIA. DOCUMENTOS INSUFICIENTES. DESPESA. PAGAMENTO. RECURSOS. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. SÚMULA 24/TSE. NEGATIVA DE PROVIMENTO.*

1. *No decisum monocrático, manteve-se aresto unânime do TRE/RN no*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

*sentido da aprovação com ressalvas das contas de campanha da agravante alusivas ao cargo de deputado estadual em 2022, porém, com ordem de recolhimento de R\$ 9.150,00 ao erário em virtude de despesas com subcontratação sem a observância do art. 35, § 12, da Res.–TSE 23.607/2019.*

*2. Consoante o art. 35, § 12, da Res.–TSE 23.607/2019, "[a]s despesas com pessoal devem ser detalhadas com a identificação integral das pessoas prestadoras de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado".*

*3. Em precedente desta Corte Superior envolvendo subcontratação de serviços, destacou-se que "[a] ausência da integralidade da cadeia dos prestadores dos serviços malfez a transparência do gasto custeado com recursos públicos, na medida em que não permite identificar, ao fim e ao cabo, o destinatário dos valores [...]" (PC 0601236–02/DF, Rel. designado Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 22/3/2022).*

*4. Na espécie, extrai-se da moldura fática do aresto a quo que a candidata realizou gasto com militância por intermédio da empresa Eugênio Igor Sá de Oliveira e, para comprová-lo, juntou aos autos os respectivos contrato e nota fiscal, nos quais, contudo, **não houve detalhamento das pessoas contratadas, dos locais e horas trabalhados, das atividades realizadas e da justificativa do preço ajustado, em ofensa ao que determina o dispositivo regulamentar em comento.***

*5. Ante a ausência de documentos aptos a demonstrar as condições nas quais foram prestados os serviços pelas pessoas subcontratadas, impõe-se manter a glosa da despesa e o recolhimento de R\$ 9.150,00 ao Tesouro, ressaltando-se que conclusão diversa – em especial com base no argumento de que a nota fiscal e o contrato contêm informações suficientes – esbarra no óbice da Súmula 24/TSE.6. Agravo interno a que se nega provimento.*

*(TSE; RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060150714, Acórdão, Relator(a) Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário de*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

*Justiça Eletrônico, Tomo 113, Data: 05/06/2023.) (Grifei.)*

**Na hipótese dos autos, não foram apresentados documentos idôneos que preencham os requisitos previstos no art. 35, § 12, da Resolução TSE n. 23.607/19 e não há demonstração do efetivo pagamento em favor dos cabos eleitorais contratados.**

**Em sua defesa, o candidato juntou imagens de comprovantes de movimentações bancárias, os quais, porém, não possuem a integralidade das informações necessárias para que se estabeleça com segurança a origem e o destino dos recursos (IDs 45550730 e 45550731).**

**Também anexou uma espécie de planilha de controle da jornada de trabalho dos prestadores de serviço (ID 45550732), a qual, elaborada unilateralmente pelo prestador e sem qualquer confirmação de autoria e autenticidade, não se mostra idônea para a comprovação pretendida.**

**Finalmente, foram oferecidas diversas fotos de atividades de campanha com pessoal em mobilização de rua (ID 45550734 e seguintes). Tais imagens, desprovidas de certificação quanto às pessoas retratadas e ao momento em que produzidas, não substituem a apresentação dos próprios instrumentos contratuais firmados com cada militante, na forma do art. 35, § 12, da Resolução TSE n. 23.607/19.**

Assim, cumpre o reconhecimento da irregularidade, no valor de R\$ 55.000,00; que representa 25,94% do montante arrecadado pelo candidato (R\$ 212.000,00), de maneira a inviabilizar a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade como meio de atenuar a gravidade das máculas sobre o conjunto contábil, sendo, portanto, mandatória a desaprovação das contas.

Ainda, deve ser comandada à prestadora de contas o recolhimento do montante total de R\$ 55.000,00 ao Tesouro Nacional, por ausência de devida comprovação dos gastos com recursos do FEFC, na forma do art.





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

79, § 1º, da Resolução TSE n. 23.607/19. (g.n) (ID 45647775)

Assim, verifica-se nos presentes embargos clara tentativa do embargante de rediscutir os fatos mediante uma nova apreciação das alegações tecidas no curso do processo, o que não se admite.

A atribuição de efeitos infringentes somente é admitida em casos excepcionais, demonstrada necessariamente a ocorrência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, o que não se evidencia nos embargos de declaração opostos, impossibilitada a utilização de tal espécie recursal para inovar, rediscutir fatos ou aspectos jurídicos anteriormente debatidos e afastados. Nesse sentido já se manifestou o Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. IRREGULARIDADES. PREJUÍZO À CONFIABILIDADE DAS CONTAS. AUSÊNCIA. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.1. **Os embargos de declaração constituem modalidade recursal de integração e objetivam esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, não sendo meio adequado para veicular inconformismo com a decisão embargada, a fim de obter novo julgamento do feito. Precedentes.** 2. O embargante alega contradição entre a prova colacionada aos autos e a decisão de rejeição das contas, bem assim existência de dissenso com julgados de outros tribunais eleitorais.3. A decisão embargada não conheceu do recurso especial pelo indicado dissídio jurisprudencial, pois tal incursão exigiria a revisão do contexto fático-probatório, e, quanto à alegada violação a lei federal, confirmou o entendimento outrora firmado pelas instâncias ordinárias, pelo qual ficaram comprovadas duas irregularidades graves que comprometeram a fiscalização das contas, a saber: a) a ausência de registro na prestação de contas da despesa paga com recursos de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

campanha com combustível do veículo utilizado pelo candidato e b) a realização de gastos eleitorais de natureza financeira, sem a apresentação do comprovante de pagamento das obrigações assumidas.4. Não se verificou a existência de nenhum dos vícios previstos no art. 275 do CE, c/c o art. 1.022 do CPC, mas, sim, a intenção do embargante de rejugamento da matéria, o que é inviável pela via dos declaratórios, pois "[...] o mero inconformismo da parte com decisão que lhe foi desfavorável não enseja a oposição dos embargos de declaração" (ED-AgR-REspEI nº 478-63/CE, rel. Min. Edson Fachin, julgados em 29.4.2021, DJe de 19.5.2021). 5. Embargos de declaração rejeitados. (Embargos de declaração no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060078019, Acórdão, Min. Raul Araujo Filho, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 24/02/2023. ) (g.n)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS CRIMINAL. ART. 350 DO CE (FALSIDADE IDEOLÓGICA PARA FINS ELEITORAIS). PEDIDO DE TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO CONSTATADAS, DE PLANO, AS HIPÓTESES QUE AUTORIZAM O DEFERIMENTO DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**1. No aresto embargado, por unanimidade, esta Corte manteve a decisão que negou seguimento ao recurso ordinário em habeas corpus, o qual foi impetrado com a finalidade de obstar inquérito policial instaurado para apurar eventual prática do crime do art. 350 do CE, em virtude de omissão ou inserção de declaração falsa, pela paciente, em prestação de contas anual de partido político.**2. O recurso de embargos de declaração, cuja fundamentação é vinculada, tem por finalidade integrar o pronunciamento judicial, de forma a sanar obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material ; vícios que não estão presentes no acórdão impugnado.** 3. Conforme expressamente consignado, a jurisprudência do TSE é pacífica no sentido de que o trancamento de ação penal (ou de inquérito policial) pela via do habeas corpus é situação excepcional, somente admissível quando constatada, de plano, sem necessidade de incursão aprofundada em fatos e provas, a inépcia da denúncia, a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

imputação de fato atípico, a ausência de indícios de autoria e de materialidade do delito ou, ainda, a extinção da punibilidade.4. Sendo a fé pública eleitoral o bem jurídico tutelado pelo art. 350 do CE, não há falar em atipicidade flagrante da conduta pelo fato de envolver prestação de contas anual de partido político, e não prestação de contas de campanha.5. Está em conformidade com a parte final do art. 44, VIII, c, da Res.-TSE nº 23.604/2019 a providência do Juízo responsável pela análise da prestação de contas anual do partido, que, ao visualizar possível prática do crime do art. 350 do CE, determinou a notificação do MPE para a apuração, o que desencadeou, mediante requisição do Parquet, a instauração do inquérito policial.6. A omissão a ser suprida por meio dos embargos de declaração é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, não a deduzida com o fito de provocar novo julgamento da demanda ou modificar o entendimento manifestado pelo julgador, conforme pretendido pelos embargantes.7. Segundo a orientação firmada pelo TSE, o acolhimento dos embargos de declaração, mesmo para fins de prequestionamento, pressupõe a existência, no acórdão embargado, de um dos vícios previstos no art. 275 do CE, o que não ocorreu na espécie.8. Embargos de declaração rejeitados. (Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso em Habeas Corpus nº060001418, Acórdão, Min. Raul Araujo Filho, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 18/03/2024.) (g.n)

Por essas razões, **não deve prosperar a irresignação** do embargante, permanecendo hígido o acórdão que julgou desaprovadas as contas de Lauro Roberto Lindemann Hagemann, relativas às eleições de 2022, com fulcro no art. 74, inc. III, da Resolução TSE nº 23.607/19 e determinou o recolhimento de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais) ao Tesouro Nacional.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

**III. CONCLUSÃO.**

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo desprovemento dos embargos declaratórios.

Porto Alegre, 16 de agosto de 2024.

**JANUÁRIO PALUDO**

Procurador Regional Eleitoral Auxiliar